



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000900/2003-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.097 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, ou poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado com erro, sendo que o erro não pode invalidar o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para que retornem os autos à origem para que se verifique o crédito pleiteado como saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2002, conforme documentação juntada aos autos às fls. 167 e seguintes e proceda análise do crédito, mediante despacho complementar, retomando-se a partir daí o rito processual habitual, inclusive com a apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso do indeferimento do pleito, vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que votavam por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor os fatos do processo, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fis. 01 e 02) do IRRF código 5706 (juros sobre o capital próprio - JCP) no montante de R\$ 492.047,48, com débito próprio de COFINS, de igual valor, vencido em 14/02/2003.

A DCOMP em tela foi analisada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que meio de Despacho Decisório de fls. 15 a 19 não homologou a compensação declarada.

A autoridade administrativa, relata que o crédito de IRRF pleiteado, não é passível de restituição nos moldes pretendidos pelo contribuinte. Aduz, ainda, que não consta dos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, qualquer registro de retenção ou pagamento do IRRF reclamado pelo contribuinte.

Cientificada da Decisão em 01/02/2008, e representada por procurador (fls. 49), a contribuinte, inconformada, impugnou o despacho decisório em 03/03/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 39 a 47, apresentou os documentos de fls. 48 a 143 e alegou em síntese o seguinte o seguinte:

- que em decorrência de sua participação societária na empresa J. Macêdo Alimentos Nordeste S/A (65,609931%), recebeu a importância de R\$ 3.280.496,50 a título de juros sobre o capital próprio, sobre o qual foi retido na fonte o montante de R\$ 492.074, 48 (15%), integralmente utilizado na compensação ora em discussão;

- que o IRRF em tela não foi descontado pela Requerente do Imposto de Renda apurado no final do exercício fiscal;

- que a jurisprudência do E. Conselho de já se posicionou sobre o assunto, afirmando que o IRRF incidente sobre JCP deve ser considerado antecipação do devido na declaração e passível de compensação desde que comprovado de forma inequívoca a sua existência;

- que a D. Fiscalização deixou de considerar a realidade dos fatos, pautando-se única e exclusivamente, em indícios para indeferir a homologação da compensação do IRRF;

- que, à época dos fatos, encontrava-se vigente a IN nº 210/2002 que, ao contrário da IN nº 600/2005, não previu nenhum procedimento especial para a compensação do IRRF a título de JCP distribuído;

- que o artigo 170 do CTN, assim como os artigos 58 da Lei nº 9.069/95 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 citados pela D. Fiscalização, são cristalinos ao prever a possibilidade de compensação de tributos e contribuição recolhidos a maior, não havendo nenhuma razão para a não homologação da compensação efetuada pela Requerente.

Quando do julgamento pela DRJ, a decisão restou assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF suportado a título de juros sobre o capital próprio, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Facultada a opção pela compensação com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócio ou acionista.

Não é passível de homologação a DCOMP formalizada em desacordo com as hipóteses de disponibilização do crédito.

Compensação não Homologada

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que seria possível a compensação do IRRF sem levar os valores para apuração anual, por previsão expressa da IN 210/2002.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação da contribuinte de IRRF a título de JCP no ano de 2002 com COFINS de 2003, em que a contribuinte, tributada pelo lucro

real, não levou os valores para a composição do saldo negativo do ano e tentou compensar diretamente os valores retidos na fonte.

Argumenta que tal sistemática era permitida pela legislação em vigor á época dos fatos.

Por outro lado, apesar de o recurso voluntário ter sido apresentado em 2008, com as alegações expostas acima, apresentou a contribuinte no ano de 2015, uma petição demonstrando que no ano de 2002 a contribuinte teve prejuízo fiscal e que, portanto, o valor de JCP pagos pela empresa J.Macedo Alimentos Nordeste S/A, da qual era acionista, poderia ser compensado com a COFINS do ano subsequente.

Nessa petição argumentou que o que se pretende compensar é o saldo negativo do ano de 2002 com a COFINS vencida em 14/02/2003.

Juntou aos autos com essa petição os seguintes documentos:

a) Ata da Reunião do Conselho de Administração da J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A., aprovando o pagamento de JCP (DOC. 03);

b) Demonstrativo de distribuição de JCP da J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A. referente ao ano-calendário de 2002 (DOC. 04);

c) DIPJ da J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A. referente ao ano-calendário de 2002, apontando, em sua Ficha 42A - Identificação e Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, o montante pago à RECORRENTE a título de JCP, assim como o valor retido pela fonte pagadora a título de IRRF (DOC. 05);

d) "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-calendário 2002", emitido pela J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A (DOC. 06);

e) Comprovante de recolhimento do IRRF pela J.. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A. (DARF - DOC. 07);

f) DCTF apresentada pela J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A., declarando o valor recolhido a título do IRRF em questão (DOC. 08);

g) Balancete da RECORRENTE (e abertura da conta 511111 - Juros s/ Capital Próprio), apontando o valor pago pela J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S/A. a título de JCP, no montante de R\$ 3.280.496,50 (DOC. 09);

Pois bem, a questão posta nos autos cuida em primeiro lugar da possibilidade de a Contribuinte apresentar após o Recurso Voluntário interposto, vasta documentação que pretende comprovar seu direito creditório.

Não tenho dúvidas que a juntada da documentação deu-se extemporaneamente e que por rigor processual não deveriam ser acatadas por esse Colegiado.

Contudo, também não posso ignorar que o processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade real e ser o menos formal possível, desde que não seja prejudicado o andamento do processo e sejam estes eternizados na esfera administrativo em claro prejuízo a todos jurisdicionados.

Por outro lado, veja-se que a contribuinte também não poderia ser penalizada por ter o processo que já tramita por mais de 15 anos, e que seu crédito estaria pra lá de decaído.

Assim, sopesando todos os princípios expostos acima, tendo em vista a boa-fé objetiva da contribuinte a verdade real, bem como a economia processual (tendo em vista que o processo já se arrasta por mais de 15 anos) acato a documentação juntada aos autos em 2015 e as análises, conforme abaixo.

Pela documentação juntada aos autos, não tenho qualquer dúvida que os valores foram devidamente pagos a título de IRRF pela J. Macêdo Alimentos Nordeste S/A, bem como que a recorrente apurou prejuízo fiscal no ano de 2002.

A possibilidade de compensação do IRRF está prevista em Lei, conforme abaixo:

Lei 7.450/1985

Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para que seja possível a compensação do JCP, necessária a comprovação da retenção na fonte pela pagadora, ou seja, J. Macêdo Nordeste S/A, e, ainda, a comprovação de que os valores recebidos a título de JCP, qual seja, os R\$3.280.496,50 foram oferecidos à tributação.

Tem-se que o balancete da recorrente encontra-se juntado aos autos e demonstra que o valor contou da declaração da recorrente, adicionalmente a documentação juntada com a petição de 03/2015 não deixa dúvidas que foram pagos JCP à recorrente e que o imposto de renda foi efetivamente retido.

Assim, apesar de a Contribuinte ter juntado aos autos documentação probatória extemporânea considero-a suficiente à demonstração de seu crédito.

Nesse sentido como a delegacia não fez a análise documental, conduzo meu voto para dar parcial provimento ao recurso para que retornem os autos à origem para que se verifique o crédito pleiteado como saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2002, conforme documentação juntada aos autos às fls. 167 e seguintes e proceda análise do crédito, mediante despacho complementar, retomando-se a partir daí o rito processual habitual, inclusive com a apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso do indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.097 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000900/2003-02